



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000033-27.2010.815.0331

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Santa Rita
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Município de Santa Rita
PROCURADOR : Marcelo Trindade Paulo
APELADO : Antônio José Almeida Martins
DEFENSOR : Neide Luiza Vinagre Nobre

09

PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO–

Apelação Cível – Execução Fiscal – Abandono da causa – Configuração – Inércia da parte exequente e intimação pessoal para se manifestar dentro do prazo legal de 48 horas – Extinção do processo sem resolução de mérito – Possibilidade – Manutenção da sentença – Desprovimento.

- É possível a extinção do processo de execução com base no art. 267, III, do CPC/1973, vigente à época da sentença, por abandono de causa, já que admitida a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso, conforme o art. 1º da Lei nº 6.830/80, desde que intimada pessoalmente, deixe a parte exequente de suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

- A regra não se confunde com a previsão de prescrição intercorrente, julgamento da causa com resolução de mérito, onde, não encontrados bens do devedor, o juiz pode suspender os autos pelo prazo de 1 (um) ano, arquivando-se, posteriormente, o processo, em interstício quinquenal, a partir de quando, observado todo o procedimento

legal, resta configurada a prescrição intercorrente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes os litigantes acima mencionados.

Acordam os membros desta 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator, conforme súmula retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível, interposta pelo **Município de Santa Rita**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita, que, nos autos da ação de execução fiscal, ajuizada contra: **Antônio José Almeida Martins**, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão de abandono da causa, com base no art. 267, III, § 1º, do CPC/1973.

Irresignado, o **Município de Santa Rita** interpôs apelação (fls. 31/33), aduzindo, em síntese, que a inércia no âmbito de execução fiscal é regida pela Lei 6.830/80, com a suspensão do processo, pelo prazo de um ano, e o posterior arquivamento.

Afirma que a LEF deve se sobrepor, no caso, ao Código de Processo Civil, defendendo hipótese de anulação da sentença, com a determinação de retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal.

Ao final, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 34/36, pela manutenção da decisão.

Parecer Ministerial de fl. 42, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO:

Observa-se dos autos que o **Município de Santa Rita**, perante a 4ª Vara da Comarca de Santa Rita, ajuizou ação de

execução fiscal contra **Antônio José Almeida Martins**, pretendendo a satisfação do débito fiscal no valor de R\$ 1.793,59 (um mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), referente ao não recolhimento de IPTU.

Citado por edital, o executado apresentou defesa através de curador especial, defensor público nomeado, tendo o **Município de Santa Rita** se pronunciado, posteriormente, pela penhora do imóvel que ensejou o débito.

Determinada penhora, avaliação e registro do bem mencionado, mediante prévio recolhimento de diligência (despacho de fl. 24), o ente público restou inerte no feito, o que ocasionou, a princípio, a suspensão do processo pelo prazo de um ano.

No entanto, fora certificado pelo cartório judicial o não pagamento de diligência por parte da parte exequente, o que ensejou a determinação de intimação do ente público para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

De início, cabe assentar que, o Município de Santa Rita ficou inerte no feito pelo prazo superior a trinta dias e foi intimado pessoalmente para dar andamento ao processo, igualmente sem se manifestar.

Conquanto o Magistrado singular devesse determinar a intimação da Defensoria Pública para se manifestar sobre a extinção do processo sem resolução de mérito, como reza regra da súmula n. 240 do STJ, considero que a manifesta intenção exposta em sede de contrarrazões sana o vício apontado, impondo-se a manutenção da sentença proferida.

Ademais, é possível a extinção do processo de execução com base no art. 267, III, do CPC/1973, vigente à época, por abandono de causa, já que admitida a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso (cf. art. 1º da Lei nº 6.830/80) desde que intimada pessoalmente, deixe a parte exequente de suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

A regra não se confunde com a previsão de prescrição intercorrente, julgamento da causa com resolução de mérito, onde, não encontrados bens do devedor, o juiz pode suspender os autos pelo prazo de 1 (um) ano, arquivando-se, posteriormente, o processo, em interstício

quinquenal, a partir de quando, observado o procedimento legal, resta configurada a prescrição intercorrente.

Sobre a possibilidade de abandono da causa em ação de execução fiscal, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso" (REsp 820.752/PB, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 11/9/08).

2. Em se tratando de execução fiscal não embargada, a extinção do processo por abandono da causa prescinde de requerimento do devedor.

Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 240/STJ. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1236183/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, para manter inalterada a sentença proferida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. , Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

